



PROCESSO N° : 10.064-1/2020
INTERESSADOS : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO TAQUARI
FABIO MAURI GARBUGIO (FALECIDO)
MARCO AURELIO JULIEN
MARILDA GAROFOLO SPERANDIO
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2020
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

II - RAZÕES DO VOTO

73. Inicialmente, cabe registrar que o agente político cumpriu os percentuais constitucionais na área da educação e saúde.

74. Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi aplicado o correspondente a **28,07%** das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, cumprindo o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

75. Em relação ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, foram aplicados **60,56%** na valorização e na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, de acordo com os artigos 60, inciso XII do ADCT/CF e 22 da Lei 11.494/2007.

76. No que concerne à saúde, foram aplicados **22,96%** do produto da arrecadação dos impostos, conforme determinam os artigos 156, 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal, atendendo, portanto, aos artigos 198, § 3º da CF e 7º da Lei Complementar 141/2012.

77. Especificamente sobre as despesas com pessoal do Poder Executivo (R\$ 34.030.068,08 – 53,17%), embora não tenha superado o limite máximo permitido de 54% estabelecido no art. 20, III, “b”, da LRF, foi ultrapassado o limite prudencial de 95%





(51,30). Por esses fatores, entendo prudente alertar a atual gestão para adoção das medidas elencadas no artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscais, sendo conveniente enfatizar que essas providências devem vigorar enquanto perdurar o valor que supera o limite prudencial.

78. Feitas essas observações, saliento que, inicialmente, a Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo apontou a existência de oito irregularidades, com dez subitens 1.1 (**MB02**), 2.1 e 2.2 (**DB08**), 3.1 e 3.2 (**FB13**), 4.1 (**AA05**), 5.1 (**CB02**), 6.1 (**FB03**), 7.1 (**MB03**) e 8.1 (**MB05**).

79. Após analisar os argumentos da defesa, a equipe técnica concluiu pelo saneamento das irregularidades descritas nos subitens 1.1 (**MB02**), 2.1 e 2.2 (**DB08**), 3.1 e 3.2 (**FB13**), 5.1 (**CB02**), 7.1 (**MB03**) e 8.1 (**MB05**)

80. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pelo saneamento das irregularidades relacionadas acima.

81. Do mesmo modo, entendo que as irregularidades relativas ao descumprimento do prazo de envio da prestação das contas anuais (**MB02 – subitem 1.1**), ausência de comprovação da realização de audiência pública durante o processo de elaboração e de discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias e divulgação no meio oficial da LDO e seus anexos (**DB08 – subitens 2.1 e 2.2**), ausência de previsão de metas de resultado nominal e primário e riscos fiscais na LDO/2020 (**FB13 – subitens 3.1 e 3.2**), registros contábeis incorretos dos recursos para enfrentamento da pandemia Covid 19 (**CB02 – subitem 5.1**) e divergências nas informações prestadas no sistema Aplic relativas aos valores de restos a pagar processados e não processados e balanço orçamentário (**MB03 -subitem 7.1 e MB05 – subitem 8.1**) não devem permanecer nas contas.

82. Isso porque a defesa anexou aos autos documentações comprovando que encaminhou tempestivamente a prestação das contas anuais de governo a esta Corte de Contas, que realizou a audiência pública para elaboração e de discussão da Lei de





Diretrizes Orçamentárias, publicou a LDO/2020 na imprensa oficial, bem como confeccionou e publicou no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso – AMM e no Portal Transparência da Prefeitura Municipal de Alto Taquari/MT, os Anexos de Metas e Riscos Fiscais, cumprindo assim, os dispositivos legais pertinentes.

83. Além disso, restou demonstrado nos autos que a equipe técnica equivocou-se ao apontar os achados relativos aos registros contábeis incorretos dos recursos para enfrentamento da pandemia da Covid 19 e divergências nos valores de restos a pagar processados e não processados e balanço orçamentário, pois a contabilização dessas informações foram realizadas corretamente no sistema Aplic e estão condizentes com os registrados na Prefeitura Municipal.

84. Em que pesem essas constatações, entendo prudente alertar à atual chefe do Poder Executivo para que (i) publique as peças de planejamento, na sua completude, atendendo ao disposto no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 37 da Constituição Federal, e que no texto da publicação das peças orçamentárias seja indicado o endereço eletrônico onde os anexos obrigatórios serão disponibilizados aos cidadãos e (ii) encaminhe tempestivamente as contas anuais de governo, observado o registro correto das informações no sistema Aplic.

85. Posto isso, passo ao exame das irregularidades mantidas nos autos.

Responsáveis: **Sr. Fábio Mauri Garbugio** (ordenador de despesas -Período de 01/01/2020 a 27/07/2020) e **Sr. Marco Aurelio Julien** (ordenador de despesas -Período de 28/07/2020 a 31/12/2020)

4) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

4.1) Os repasses ao Poder Legislativo foram superiores aos limites definido no art. 29-A da Constituição Federal. - Tópico - 6.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

86. Consta nos autos que o repasse do duodécimo realizado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal de Alto Taquari foi de R\$ 3.499.111,61 (três milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, cento e onze reais e sessenta e um centavos),





ultrapassando em 7,01% o total da receita base (R\$ 49.882.536,96), não observando o limite máximo de 7% estabelecido no art. 29-A, inciso I, da CF/88 (fls. 128 – Doc. 155132/2021).

87. Constatou-se ainda que a Câmara Municipal de Alto Taquari efetuou a devolução à Prefeitura da quantia de R\$ 1.349,55 (um mil, trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), contudo, o valor resmanecente de R\$ 3.497.761,72 (três milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, setecentos e sessenta e um reais e setenta e dois centavos) repassado ainda descumpra em 7,01%, o limite permitido na Constituição Federal.

88. A defesa rebateu o achado alegando, que houve divergência entre os levantamentos feitos pela Prefeitura e o valor apurado pela equipe técnica do Tribunal de Contas. Aduziu que a diferença encontrada é o valor de R\$ 104.771,72 (cento e quatro mil, setecentos e setenta e um reais e setenta e dois centavos), que seriam receitas de recolhimento de taxas de iluminação pública e contribuição de melhoria, que foram inseridas como base para cálculo do duodécimo (fls. 10/12 – Doc.169892/2021).

89. A equipe técnica, após analisar a defesa apresentada, manteve o apontamento, esclarecendo que, além da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP não compor a base de cálculo do repasse financeiro ao Poder Legislativo, conforme dispõe a Resolução de Consulta 36/2010, as taxas de contribuição de melhoria, embora sejam computadas na receita base para o repasse à Câmara, não foram identificadas como receitas no registro do sistema Aplic.

90. Nas alegações finais, os defendentes reconheceram que ocorreu um erro material quando da vinculação da rubrica de receita no cadastro da referida taxa no sistema informatizado do Departamento de Tributos do Município, que fez com que o lançamento da referida taxa fosse registrado em rubrica diferente da devida. Por fim, pugnam pela reconsideração do valor fixado para o duodécimo 2020 (fls. 3/ 4 - Doc. 236446/2021).





91. O Ministério Público de Contas, por sua vez, entendeu que essa irregularidade deveria ser sanada nas contas anuais do exercício de 2020, pois o percentual extrapolado acima do permitido alcança menos de 1%, sendo de 0,01%, exercendo pouca expressividade ou potencial para indicar qualquer forma de dolo ou de prejuízo ao erário e muito menos desequilíbrio das contas públicas.

92. Importa reforçar que o valor máximo permitido de repasses ao Poder Legislativo não pode ultrapassar o percentual de 7%, para municípios de até 100 mil habitantes, com é o caso do Município de Alto Taquari, conforme estabelecido no artigo 29-A, I, da Constituição Federal:

Art. 29-A. - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;
(...)

93. Registro ainda, que o valor mensalmente repassado ao Poder Legislativo deve obedecer ao valor previsto na Lei Orçamentária Anual, correspondendo à despesa já fixada pelo referido diploma legal; no entanto, deve ser, impreterivelmente, observado o limite de repasse previsto no artigo 29-A da CF/99.

94. Sobre o tema, a Resolução de Consulta 7/2013 deste Tribunal de Contas tem o entendimento jurisprudencial consolidado de que o repasse efetuado ao Legislativo Municipal deve restringir-se ao fixado na LOA:

Resolução de Consulta nº 07/2013. Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Fixação. Possibilidade de estabelecimento de valor inferior ao limite. Inexistência de direito adquirido ao limite constitucional. 1) O valor do orçamento da câmara municipal pode ser inferior ao limite de gasto do poder legislativo municipal estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal, tendo em vista que não há direito da câmara à percepção do limite. 2) **O direito da câmara municipal ao duodécimo restringe-se ao valor fixado no orçamento, desde que observado o limite constitucional.** 3) Caso o orçamento da câmara municipal tenha sido subestimado a ponto de inviabilizar o seu funcionamento normal,





poderá haver suplementação, desde que não exceda o limite constitucional. 4) O aumento do orçamento da câmara municipal deve ser promovido por meio de crédito adicional, com a indicação da respectiva fonte de recurso, e ser promovido por lei de iniciativa do Poder Executivo (crédito especial) ou de decreto do Poder Executivo (crédito suplementar). (Grifei)

95. No caso em tela, observa-se que o Município de Alto Taquari fixou na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2020 e repassou o valor de R\$ 3.499.111,61 (três milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, cento e onze reais e sessenta e um centavos), ultrapassando em 7,01% o total da receita base (R\$ 49.882.536,96), e não observando o limite máximo de 7% estabelecido no art. 29-A, inciso I, da CF/88.

96. Ressalta-se que embora a Câmara Municipal tenha devolvido o valor de R\$ 1.349,55 (um mil, trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), restou evidente que a quantia que remanesceu (R\$ 3.497.761,72) e gasta pelo Poder Legislativo (R\$ 3.497.762,03) foi superior ao limite permitido, que seria de R\$ 3.491.777,58 (três milhões, quatrocentos e noventa e um mil, setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos).

97. Logo, como foi repassado à Câmara Municipal o valor de (R\$ 3.499.111,61) e o limite máximo permitido de repasse era de (R\$ 3.491.777,58), o extrapolamento de repasse representou R\$ 7.334,03 (sete mil, trezentos e trinta e quatro reais e três centavos) do limite máximo permitido em função da receita base.

Tabela 1 – Repasse ao Poder Legislativo

Total Geral da Receita Base	R\$ 49.882.536,96
População do Município	10.577
Limite percentual autorizado – art. 29 – A, CF	7,00%
Valor máximo de repasse	R\$ 3.491.777,58
Valor fixado na LOA e créditos adicionais	R\$ 3.499.111,61
Valor devolvido pela Câmara Municipal	R\$ 1.349,55
Valor repassado com exclusão do valor devolvido	R\$ 3.497.761,72
Valor gasto pela Câmara Municipal	R\$ 3.497.762,03
Percentual ultrapassado	7,01%

Fonte: elaborada pelo relator com base no Relatório Técnico (fl. 128 – Doc. 155132/2021)





98. Saliento que o Poder Executivo Municipal, tempestivamente, deve proceder e efetuar a devida adequação ao limite constitucional e a redução do orçamento deverá ocorrer, obrigatoriamente, quando o valor fixado no orçamento for superior ao limite constitucional, o que não ocorreu no presente caso.

99. Todavia, considerando que o extrapolamento do repasse ao Poder Legislativo foi ínfimo, representando 0,01%, ou seja, menos de 1%, entendo, igualmente ao Ministério Público de Contas, que essa falha não possui significância suficiente para configurar a irregularidade nas contas anuais, sobretudo de natureza gravíssima.

100. Diante dessas circunstâncias, afasto a presente irregularidade dos autos, porém, considerando que essa situação é reincidente no município, irei somente alertar à atual chefe do Poder Executivo para que adote rotinas e planejamento orçamentário, para que não seja efetuado, nos próximos exercícios financeiros, repasse de duodécimo ao Poder Legislativo em percentual superior a 7%, nos termos do artigo 29-A, I, da Constituição da República Federativa.

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação, nas Fontes 19 e 47 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964). - Tópico – 2. ANÁLISE DA DEFESA

101. Inicialmente, a equipe técnica narrou que foram abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação no valor total de R\$ 2.967.273,40 (dois milhões, novecentos e sessenta e sete mil, duzentos e setenta e três reais e quarenta centavos) nas fontes de recursos 00, 02, 19 e 47 sem recursos suficientes para cobri-los (fl. 19 – Doc. 155132/2021), conforme tabela abaixo:

Tabela 2 – Créditos Adicionais Abertos com Base no Excesso de Arrecadação

Fonte	Descrição	Previsão	Receita	Resultado(b- c)	Crédito	Créditos
-------	-----------	----------	---------	-----------------	---------	----------





		atualizada da Receita (a)	arrecadada (b)		Adicional por excesso arrecadação	Adicionais abertos sem recursos Disponíveis
00	Recursos Ordinário	R\$ 40.019.009,91	R\$ 38.409.865,18	-R\$1.609.144,73	R\$6.484.941,77	R\$1.609.144,73
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	R\$ 9.016.845,51	R\$7.231.383,81	-R\$ 1.785.461,70	R\$940.000,00	R\$ 940.000,00
19*	Transferências do FUNDEB (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	R\$ 2.960.499,96	R\$ 2.927.562,82	-R\$ 32.937,14	R\$ 352.500,00	*R\$ 25.235,67 (houve redução)
47	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde	R\$ 412.380,00	R\$ 19.487,00	-R\$ 392.893,00	R\$ 412.380,00	R\$ 392.893,00
Total						R\$ 2.967.273,40

Fonte: Quadro 1.3 do Relatório Técnico (fls. 69/71 – Doc. 155132/2021)

* Fonte 19 que alterou o detalhamento 037000 e 000000, reduzindo de R\$ 32.937,14 para 25.235,67

102. Os defendentes rebateram o achado alegando, em síntese, que não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes nas fontes 00 e 02, pois teriam realizado o correto cálculo do excesso de arrecadação. Todavia, admitiram que nas fontes de recursos 15, 18 e 19 houve a realização da abertura de créditos a maior que o valor do excesso, mas afirmaram que as despesas empenhadas não foram totalmente utilizadas (fls. 13/16 - Doc. 169892/2021).

103. A equipe técnica, após análise, acatou as justificativas apresentadas apenas em relação à abertura dos créditos nas fontes 00 e 02, vez que a documentação encaminhada pela defesa comprovou que houve excesso de arrecadação nessas fontes. Quanto às demais fontes apontadas 19 e 47, pontuou que a defesa reconheceu a irregularidade na fonte 19 e não abordou a fonte 47, tecendo considerações acerca das fontes 15 e 18 que não apresentaram irregularidades.





104. Em sede de alegações finais, a defesa justificou que embora tenha ocorrido a abertura de créditos adicionais com base no excesso de arrecadação inexistente na fonte 19, entende que deve ser levado em consideração o superavit financeiro do exercício anterior da fonte, o qual foi utilizado para custear o valor empenhado acima do arrecadado. Na fonte 47, justificou que os créditos adicionais por excesso de arrecadação inexistente foram abertos para atender suplementação de convênio, mas que o valor empenhado foi posteriormente cancelado (fls. 4/6 - Doc. 236446/2021).

105. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pelo saneamento da irregularidade em relação às fontes de recursos 00 e 02 e manutenção do achado nas fontes de recursos 19 e 47, com recomendação à atual gestão para que verifique por fonte a existência de recursos suficientes à conta de excesso de arrecadação, nos procedimentos de abertura de créditos adicionais.

106. Sobre o tema em questão, destaco que o ordenamento jurídico condiciona a abertura de créditos adicionais à efetiva existência dos recursos disponíveis, uma vez que eles se destinam à realização de despesas não previstas ou insuficientemente previstas na Lei Orçamentária.

107. O excesso de arrecadação deve corresponder ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre as receitas arrecadadas e previstas no exercício financeiro, levando-se em conta ainda a tendência do exercício, nos termos do artigo 43, §3º da Lei 4.320/64.

108. Além disso, o cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.





109. Essa é a orientação contida na Resolução de Consulta 26/2015 deste Tribunal e direcionada a todos os jurisdicionados:

Resolução de Consulta nº 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015). Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.

1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).

2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).

3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.

4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida

de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

6. A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

7. Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42, da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos.

8. As normas constitucionais que dispõem sobre a autonomia administrativa e financeira dos poderes e órgãos autônomos se limitam a garantir a prerrogativa de elaboração das respectivas propostas orçamentárias (art. 99, § 1º; art. 127, § 3º; art. 134, § 2º) e o direito ao repasse das dotações consignadas nos respectivos créditos orçamentários e adicionais (art. 168).





9. Os entes federados detêm competência legislativa para estabelecer a obrigatoriedade da distribuição do excesso de arrecadação entre seus poderes e órgãos autônomos de forma proporcional aos respectivos orçamentos, bem como para regulamentar o prazo e a forma de distribuição do excesso, o que pode ser promovido por meio da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias.

10. É obrigatória a distribuição, entre os poderes e órgãos autônomos, do excesso de arrecadação da receita corrente líquida apurado bimestralmente com base nas informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art. 20, § 5º, LRF).

11. A abertura de crédito adicional ao orçamento dos Poderes Legislativos Municipais encontra-se adstrita, ainda, ao limite de gasto total calculado sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizado no exercício anterior.

110. No tocante à natureza dos recursos, vale salientar que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto da sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso, nos termos do disposto no parágrafo único, do art. 8º da Lei Complementar 101/2000.

111. Analisando atentamente os autos, coadunado com o entendimento técnico e ministerial quanto ao saneamento da irregularidade nas fontes de recursos 00 (Recursos Ordinários) e 02 (Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde), pois restou demonstrado nos autos que houve excesso de arrecadação na fonte 00 no montante de R\$ 7.829.864,75 (sete milhões, oitocentos e vinte e nove mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) e na fonte 02, ocorreu apenas um erro na inserção no sistema Aplic da indicação dos decretos que abrem os créditos, vez que se referem à fonte 00 e não 02.

112. Quanto aos créditos adicionais na fonte 19 (Transferências do FUNDEB (aplicação em outras despesas da Educação Básica), verifiquei pelo sistema Aplic (peças de planejamento/créditos adicionais financiados por excesso de arrecadação) que realmente restou insuficiente o montante de R\$ 25.235,67 (vinte e cinco mil, duzentos e trinta e cinco reais e sessenta e sete centavos) para cobrir os créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação.





113. Já quanto aos créditos adicionais abertos na fonte de recursos 47 (Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde), concordo com as alegações finais da defesa pelo saneamento, pois verifiquei que os créditos adicionais por excesso de arrecadação inexistente que foram abertos para atender à suplementação de convênio não foi executado, já que o valor empenhado foi cancelado.

114. Logo, a irregularidade na abertura dos créditos adicionais por excesso de arrecadação inexistente configurou apenas na fonte 19.

115. É importante enfatizar que a Administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio orçamentário e financeiro das contas públicas.

116. Pelas razões expostas e consonância parcial com o Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade apenas em relação à fonte 19, com recomendação à atual chefe do Poder Executivo para que aperfeiçoe o cálculo do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância ao artigo 43, da Lei nº 4.320/64 e ao art. 167, II, da Constituição Federal.

117. É oportuno registrar que, em sede de Contas Anuais de Governo, as recomendações ao chefe do Poder Executivo visam ao aperfeiçoamento da gestão pública, razão pela qual acolho a recomendação sugerida pela equipe técnica (fl. 18 – Doc. 229892/2021). Assim, considerando a natureza opinativa do parecer prévio, é necessário que seja dada ciência das respectivas recomendações ao Poder Legislativo, para fins de subsidiar seu julgamento político.





118. Da análise global das Contas Anuais de Governo de Alto Taquari, conclui-se que merecem Parecer Prévio Favorável à Aprovação, pois no contexto geral, a situação das contas é favorável, vez que a única irregularidade que permaneceu não possui gravidade suficiente para reprovar as contas. Além disso, a execução orçamentária foi superavitária e, ainda, houve superávit financeiro no Balanço Patrimonial, denotando-se, por conseguinte, que as contas representaram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente em 31/12/2020.

III - DISPOSITIVO DO VOTO

119. Pelo exposto, ACOELHO o Parecer Ministerial e, com fulcro nos artigos 31, §1º e 2º da Constituição Federal, 210, I da Constituição Estadual, 1º, I e 26 da Lei Complementar Estadual 269/2007, 29, I e 176, § 3º da Resolução Normativa 14/2007 deste Tribunal de Contas, **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo, do exercício de 2020, da **Prefeitura Municipal de Alto Taquari**, de responsabilidade do **Sr. Fabio Mauri Garbugio**, já falecido, no período de 01/01/2020 a 27/07/2020 e do **Sr. Marco Aurelio Julien**, no período de 28/07/2020 a 31/12/2020, tendo como contador o Sr. Bruno Vaz de Souza Correia (CRC-MT 01208010-7), visto que foram cumpridos os dispositivos constitucionais relativos à aplicação anual em saúde e ensino, bem como os exigidos pela Lei Complementar 101/2000.

Voto, ainda, no sentido de **recomendar** à atual chefe do Poder Executivo Municipal que:

a) adote imediatamente as providências elencadas no artigo 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) adote rotinas e planejamento orçamentário, para que não seja efetuado, nos próximos exercícios financeiros, repasse de duodécimo ao Poder Legislativo em percentual superior a 7%, nos termos do artigo 29-A, I, da Constituição da República Federativa;

c) publique as peças de planejamento (LOA e LDO), na sua completude em diário oficial e site da Prefeitura/Portal Transparência, e inclua no texto da





publicação das peças orçamentárias o endereço eletrônico onde os anexos obrigatórios serão disponibilizados aos cidadãos, atendendo ao disposto no art. 48 da LRF e art. 37 da Constituição Federal;

d) encaminhe tempestivamente as contas anuais de governo, observado o registro correto das informações no sistema Aplic;

e) aperfeiçoe o cálculo do excesso de arrecadação e superavit financeiro para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância ao artigo 43, da Lei 4.320/64 e ao art. 167, II, da Constituição Federal;

f) observe na elaboração da próxima Lei Orçamentária Anual, para que conste, de forma expressa no texto, o valor destinado ao orçamento fiscal, seguridade social e investimentos, caso haja empresa estatal independente;

g) envie, dentro do prazo designado pela legislação, via sistema Aplic, as contas anuais de governo a este Tribunal, cumprindo o determinado no inciso IV, do art. 1º da Resolução Normativa TCE 36/2012 e no art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida (art. 176, §3º da Resolução Normativa 14/2007).

É como voto.

Tribunal de Contas, 04 de novembro de 2021.

(assinatura digital)¹

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. mif

